



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**LEI Nº 3.705, de 22 de julho de 2020.**

Institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, e adota outras disposições.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituída a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, de caráter temporário, atribuível, durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares e Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/TO da Secretaria de Estado da Saúde, tenham exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento da doença, nos termos do Anexo Único a esta Lei.

§1º Nos termos do Anexo Único a esta Lei, também fazem jus à indenização de que trata este artigo os seguintes profissionais que, embora não atendam à regra de exclusividade de exercício, comprovadamente laborem em contato direto com os pacientes das alas de tratamento da COVID-19 nas unidades hospitalares que não possuam escalas exclusivas para o atendimento desses casos:

- I – Motorista condutor de ambulâncias;
- II – Maqueiro;
- III – Técnico de Radiologia;
- IV – Auxiliar de Higienização.

§2º Os servidores públicos que, abrangidos por esta Lei, eventualmente forem acometidos pelo Coronavírus continuarão a fazer jus ao recebimento da indenização de que trata o *caput* deste artigo enquanto durar o afastamento das atividades laborais para tratamento da doença, conforme protocolos vigentes.

**Art 2º** Fazem jus à indenização de que trata esta Lei os farmacêuticos, enfermeiros, biomédicos, técnicos de enfermagem, técnicos de laboratório, biólogos, auxiliares de enfermagem, todos lotados no LACEN, que atuam na recepção das amostras e processamento dos exames.

**Art. 3º** A Indenização de que trata esta Lei não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração ou base de cálculo para pagamento de benefício



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

previdenciário ou qualquer outra vantagem, não incidindo sobre o 13º salário e férias.

**Art. 4º** Incumbe ao Secretário de Estado da Saúde baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de julho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

**Rolf Costa Vidal**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.705, de 22 de julho de 2020.**

CARGO	INDENIZAÇÃO
MÉDICO LEITO COVID-19 (20h semanais)	R\$ 2.400,00
MÉDICO LEITO COVID-19 (40h semanais)	R\$ 4.800,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO CLÍNICO LEITO COVID-19 (enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, fisioapeuta)	R\$ 1.200,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO LOGÍSTICO LEITO COVID-19 (que desenvolvem atividades de maqueiro, motorista condutor de ambulâncias, técnico em radiologia e auxiliar de higienização.	R\$ 800,00

”(NR)